



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

DELIBERAÇÃO CSDP 026, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

Alterada, em partes, pelas Deliberações CSDP nº 016, de 07 de julho de 2023; nº 022, de 28 de julho de 2023; e nº 004, de 18 de abril de 2024.

Dispõe sobre a fixação e cobrança de honorários pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as demais alterações,

CONSIDERANDO os honorários de sucumbência como uma das espécies de receita do FUNDEP, nos termos do art. art. 230, inciso II, da Lei Complementar nº 136/2011, combinado com o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 207/2018;

CONSIDERANDO que a Lei complementar Estadual 136, de 11 de maio de 2011, em seu artigo 42, inciso XIV, prevê que compete aos Defensores Públicos “*requerer o arbitramento e o recolhimento aos cofres públicos dos honorários advocatícios, quando devidos*”;

CONSIDERANDO que o Art. 4º, XIX, da Lei Complementar 136 prevê que “*São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná (...): executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, excetuando-se relativamente à Administração Direta do Estado do Paraná, destinando-se aos fundos geridos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná e à capacitação profissional de seus membros e servidores*”;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2019 da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o discutido e deliberado em sua 13ª sessão ordinária, quando enfrentada a matéria trazida no procedimento administrativo 16.161.303-7,

DELIBERA



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os honorários recebidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná destinam-se, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 136 (art. 4º, XIX), exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná e à capacitação profissional de seus(suas) membros(as) e servidores(as).

Art. 2º. Para fins desta deliberação, entende-se por:

I – Defensor(a) público(a) natural: aquele(a) membro(a) que detém atribuição, ordinária ou extraordinária, para atuar em processo cuja resolução da demanda resulte em fixação de verbas de sucumbência à Defensoria Pública ou, a depender da situação, que detém atribuição para promover a execução judicial do crédito;

II – Medida processual: todo ato em processo judicial praticado por membro(a) da Defensoria Pública, como petições de manifestação processual ou recursos, inclusive para instância superior ordinária ou extraordinária;

III – Usuário(a): parte processual cujos interesses jurídicos estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública.

IV – Honorários: verbas sucumbenciais de que trata o art. 4º, XIX, da LCE 136/2011.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 3º. Nos processos em que atuar, é dever do(a) defensor(a) público(a), sempre que cabível, o requerimento de verbas sucumbenciais de atuação institucional da Defensoria Pública.

Art. 4º. Compete aos integrantes da Defensoria Pública diligenciar em prol do fortalecimento da arrecadação de honorários, adotando, entre outras, as seguintes condutas nos processos em que atuem:

I – apresentar a medida processual cabível todas as vezes em que o direito da Defensoria Pública aos honorários, em qualquer extensão, não for observado, salvo quando a parte adversa for beneficiária da justiça gratuita, em virtude da ausência do interesse recursal;

II – destacar, nas manifestações processuais, os valores devidos à Defensoria Pública à título de honorários, discriminando as quantias tocantes à parte e aquelas tocantes à instituição, de modo a evitar quaisquer equívocos quando da ordenação dos pagamentos;

III – pleitear pela transferência eletrônica dos honorários devidos à Defensoria



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Pública seja feita sempre em conta bancária do FUNDEP, zelando para que a transferência ocorra de modo mais célere possível e que inclua eventuais rendimentos financeiros, se existentes;

IV – em caso de expedição de alvará em nome do(a) defensor(a) público(a) deverá ser diligenciado em juízo para correção do equívoco e indicado como beneficiário o FUNDEP;

V – para caso de depósito diretamente na conta corrente do FUNDEP, deverá antes de manifestar-se nos autos acerca do pagamento, confirmar com o setor responsável se o depósito foi realizado.

Parágrafo único. Os dados bancários do FUNDEP devem ser informados pelo(a) defensor(a) público(a) nos autos sempre que necessário e em caso de alteração dos dados, estes devem ser informados a todos os(as) membros(as) pela Administração Superior, por meio eletrônico.

Art. 5º. É dever administrativo do(a) defensor(a) público(a):

I - informar trimestralmente à Corregedoria-Geral, em planilha disponibilizada, os depósitos judiciais de honorários por atuação institucional que tiver ciência;

II - no relatório de produtividade, informar todo cumprimento de sentença em favor do FUNDEP a que der início.

Art. 6º. Sempre que o patrocínio judicial da Defensoria Pública for sucedido pelo patrocínio de advogado(a) privado(a), ao(a) defensor(a) público(a) em exercício no órgão de atuação junto ao juízo em que tramita o caso, tendo por qualquer modo ciência da sucessão, compete:

I – deixar ressalvado nos autos o direito da Defensoria Pública a honorários, totais ou proporcionais conforme o caso, na hipótese de sucumbência da parte adversária;

II – requerer seja dada vista à Defensoria Pública de todos os atos decisórios do processo que se ocupem da questão dos honorários, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 7º. Vedam-se o perdão da dívida e a renúncia ao crédito de honorários devidos à Defensoria Pública.

Art. 8º. Compete ao(a) defensor(a) público(a) natural apresentar a medida processual cabível, inclusive perante superior instância, toda vez que, segundo seu entendimento, os honorários pertinentes à Defensoria Pública:

I – não forem fixados em valor adequado;

II – forem indevidamente negados, cassados ou diminuídos;

III – deixarem de receber a majoração recursal prevista na lei processual.

§1º. Não se aplica o disposto no *caput* se a interposição da medida processual se



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

revelar inequivocamente contrária aos interesses da parte assistida pela Defensoria Pública.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso a parte contrária interponha recurso, poderá o(a) membro(a) recorrer adesivamente para postular a correta fixação dos honorários.

Art. 9º. Na hipótese de provimento de recurso interposto pela Defensoria Pública que deva implicar a inversão de ônus sucumbenciais ou o afastamento da sucumbência recíproca, cabe ao(a) defensor(a) público(a) natural verificar se tais efeitos foram consignados de maneira expressa na decisão, adotando a medida processual cabível em caso negativo.

Parágrafo único. A medida descrita no *caput* deve ser adotada sempre que não fique consignada de maneira expressa a destinação dos honorários à Defensoria Pública.

CAPÍTULO III

DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES

Art. 10. Na hipótese de celebração de acordo, durante o processo, entre o(a) usuário(a) da Defensoria Pública e a parte adversária, sobretudo quando o acordo expressar o reconhecimento total ou parcial do pleito pela parte adversária, a fixação de honorários, lastreada no princípio da causalidade, observará as seguintes diretrizes:

I – quando houver determinação de pagamento de quantia certa em favor do(a) usuário(a) da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor a ser pago;

II – quando houver determinação de cumprimento de obrigação de entregar coisa, fazer ou não fazer em benefício do(a) usuário(a) da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da obrigação ou do proveito econômico obtido;

§1º. Na hipótese do inciso II, não sendo possível quantificar o valor da obrigação nem do proveito econômico, os honorários devem ser calculados sobre o valor da causa ou, sendo esta irrisória, devem ser estabelecidos de modo equitativo, a critério do(a) defensor(a) público(a) natural.

§2º. Se a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, nos moldes previstos neste artigo, vier a inviabilizar o acordo e mostrar-se contrária aos interesses do(a) usuário(a), fica autorizada, no caso concreto, a redução ou mesmo a exclusão da verba relativa aos honorários.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

CAPÍTULO IV DOS HONORÁRIOS NA ÁREA CÍVEL

Art. 11. Nos processos cíveis, cabe ao(a) defensor(a) público(a) natural executar, nos próprios autos, em nome da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o valor dos honorários arbitrados pelo juízo, em sede de cumprimento de sentença.

§1º. Os pedidos de honorários de atuação institucional da Defensoria Pública devem ser dirigidos inclusive em demandas em face das Fazendas Públicas, em quaisquer instâncias ou tribunais.

§2º. Caso haja declínio de competência e o(a) defensor(a) natural não tiver mais atribuição nem haja outro(a) membro(a) com atribuição para atuar, deverá comunicar à Defensoria Pública- Geral, à qual incumbirá promover o andamento do cumprimento de sentença, nos termos desta deliberação, sendo vedada a designação de órgão de execução *ad hoc* para atuar nessas situações.

CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS NA ÁREA CRIMINAL

Art. 12. Sendo designado(a) Defensor(a) Público(a) nos casos em que o acusado se apresentar sem advogado(a) (art. 263 do CPP), compete ao(à) Defensor(a), constatando a manifesta ausência de hipossuficiência do(a) acusado(a), requerer a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do *caput* ao(às)s acusados(as) revéis.

Art. 13. Atuando Defensor(a) Público(a) em carta precatória criminal, em razão da ausência do(a) advogado(a) do(a) acusado(a), compete ao(à) Defensor(a) Público(a) requerer, ao final do ato, que o próprio juízo deprecado fixe honorários em favor da Defensoria Pública.

Art. 14. Nos casos deste capítulo, o(a) Defensor(a) Público(a), caso não tenha atribuição, deverá encaminhar para o setor competente para o ajuizamento da execução do título.

Parágrafo único. Ausente membro(a) com atribuição, deverá encaminhar para a Defensoria Pública-Geral à qual incumbirá promover a execução do título, nos termos desta deliberação, sendo vedada a designação de órgão de execução *ad hoc* para atuar nessas situações.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO FORÇADA DO CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Art. 15. É autorizado ao(à) membro(a), a qualquer tempo do processo, concordar com o parcelamento do débito em 7 prestações mensais, com incidência de juros mensais de 1%, sendo a primeira em 15 dias úteis contados da data da avença e correspondente a no mínimo 30% do montante principal, e as demais em valor igual e a vencerem nos meses subsequentes ao do pagamento da primeira prestação, tudo corrigido monetariamente por índice oficial a incidir na data da decisão ou acordo em que fixou o valor.

Parágrafo único. Propostas de acordos diversos do *caput* dependem de prévia anuência da Corregedoria-Geral, devendo o(a) defensor(a) público(a) natural requerer a suspensão do processo até a manifestação da Corregedoria.

Art. 16. Na hipótese de não haver pagamento voluntário após a intimação de que trata o *caput* do art. 523 do Código de Processo Civil, a memória de cálculo da execução de honorários engloba o valor principal, acrescido de correção monetária e juros legais, além de multa de 10% (dez por cento) e de honorários relativos ao módulo executivo na razão igualmente de 10% (dez por cento), nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

Parágrafo único. Sendo os honorários da fase cognitiva estipulados em valor fixo ou em percentual sobre o valor atualizado da causa, os juros moratórios incidem a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão, nos termos do §16 do art. 85 do CPC c/c a parte final do §2º do art. 85 do CPC.

Art. 17. Para a satisfação da obrigação exequenda, cumpre ao(a) defensor(a) público(a) natural requerer a implementação das medidas sub-rogatórias cabíveis, notadamente a penhora de dinheiro por meio eletrônico (CPC, art. 854), dentre outras medidas processuais.

§1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o(a) defensor(a) público(a) natural fica autorizado(a), independentemente de comunicado ou consulta à Corregedoria-Geral, a deixar de promover a execução de créditos que apresentem valor atualizado inferior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

~~**§2º.** Sem prejuízo do disposto no *caput*, o(a) defensor(a) público(a) natural fica autorizado a deixar de promover a execução de créditos de até 20 (quarenta) salários-mínimos mediante decisão fundamentada no motivo de a realização da cobrança de crédito ferir o Princípio da Eficiência Administrativa ou aparentar flagrante ausência de resultado econômico útil à Administração; nessa hipótese, deve haver imediata comunicação à Corregedoria-Geral, encaminhando-lhe a decisão proferida, a qual poderá rever o entendimento e determinar a cobrança dos valores pelo mesmo membro.~~

§2º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o(a) defensor(a) público(a) natural fica autorizado a deixar de promover a execução de créditos de até 20 (vinte) salários-mínimos, mediante decisão fundamentada no motivo de a realização da cobrança do crédito ferir o Princípio da Eficiência Administrativa ou aparentar flagrante ausência de



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

resultado econômico útil à Administração; nessa hipótese, deve haver imediata comunicação à Corregedoria-Geral, encaminhando-lhe a decisão proferida, a qual poderá rever o entendimento e determinar a cobrança dos valores pelo mesmo membro. [\(Redação alterada pela Deliberação CSDP nº 016, de 7 de julho de 2023\)](#)

§3º. É dispensada a execução de valores abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos, quando a citação do(a) executado(a) ocorrer por carta rogatória, devendo o(a) defensor(a) público(a) natural comunicar à Corregedoria com a documentação probante.

§4º. Observado o regulamento mínimo dos parágrafos antecedentes, fica delegado à Corregedoria-Geral o poder de normatizar a fixação de outros patamares permissivos a não realização da cobrança judicial de valores devidos ao FUNDEP e de detalhar o que já se encontra disposto.

§5º. Nas hipóteses de dispensa de execução do crédito previstas nos parágrafos anteriores, poderá o(a) defensor(a) público(a), após autorização da Corregedoria-Geral, celebrar acordo com o(a) devedor(a) para pagamento do valor principal, corrigido monetariamente, inclusive mediante dispensa de juros de mora e de multa. [\(Acrescentado pela Deliberação CSDP nº 022, de 28 de julho de 2023\)](#)

§6º. Caso descumprido o acordo a que se refere o parágrafo antecedente, deverá o(a) defensor(a) público(a) adotar as providências previstas nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, considerado o valor original do débito e abatido o montante efetivamente pago. [\(Acrescentado pela Deliberação CSDP nº 022, de 28 de julho de 2023\)](#)

Art. 18. A adjudicação de bens como pagamento dos honorários devidos à Defensoria Pública só será autorizada mediante prévia e obrigatória concordância da Defensoria Pública-Geral ou a órgão a que ela delegue essa função.

§1º. A consulta à Defensoria Pública-Geral deve ser instruída com o termo de penhora, laudo de avaliação, informação sobre onde os bens estão acautelados e demais informações necessárias à análise.

§2º. Ultimada a adjudicação, compete ao(a) defensor(a) público(a) natural noticiá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, à Defensoria Pública-Geral, que adotará as providências necessárias à incorporação dos bens ao patrimônio da instituição.

Art. 19. Caso constate a manifesta insolvência do(a) devedor(a) pessoa natural, o(a) defensor(a) público(a) poderá deixar de recorrer aos meios coercitivos cabíveis, além de poder requerer ou concordar com a suspensão da execução (art. 921, III, do CPC), sem prejuízo de requerer a inclusão do nome do(a) devedor(a) no cadastro de maus pagadores.

§1º. Em se tratando de devedor(a) pessoa jurídica, após esgotados os meios subrogatórios e coercitivos cabíveis, bem como inviabilizada por qualquer motivo a desconsideração da personalidade jurídica, o(a) defensor(a) público(a) poderá requerer ou concordar com a suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

§2º. Aplicam-se às hipóteses do *caput* e do §1º deste artigo as regras previstas no art. 17, parágrafos 5º e 6º desta Deliberação. ([Acrescentado pela Deliberação CSDP nº 022, de 28 de julho de 2023](#))

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS OU DEPOSITADOS POR EQUÍVOCO

Art. 20. Quando for transferido à parte assistida pela Defensoria Pública, por equívoco, o numerário relativo aos honorários, caberá ao(a) defensor(a) público(a) natural interperlar extrajudicialmente a pessoa que recebeu indevidamente os valores para devolvê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa e incidir juros moratórios de 1% ao mês contados da data em que ocorreu a transferência indevida.

§1º. O procedimento referido no *caput* deve ser autuado no sistema E-Protocolo ou em outra ferramenta de TI que vier a substituí-lo.

§2º. Caso não haja a devolução dos valores no tempo estabelecido, deve o(a) membro(a) encaminhar o procedimento para o(a) membro(a) tabelar, para promoção das medidas processuais de execução, ou, na ausência desse, remeter, via E-Protocolo, para a Defensoria Pública- Geral.

§3º. Caso o crédito não seja adimplido pela via administrativa, deve ser realizada a cobrança judicial, aplicando-se, no que couber, o capítulo VI desta deliberação.

Art. 21. No caso de quantia recebida de forma equivocada pelo FUNDEP, cabe à Defensoria Pública-Geral, através do setor competente, instruir devidamente o procedimento relativo ao estorno da quantia.

§1º. A instrução devida do procedimento de estorno atentar-se-á para os seguintes itens:

I – identificação da pessoa que reclama o estorno;

II – comprovação de que a quantia a ser estornada efetivamente ingressou em conta bancária do FUNDEP;

III – esclarecimento das circunstâncias que propiciaram o equívoco conducente ao estorno, observando-se para tanto o respectivo andamento processual;

IV – verificação de que o equívoco efetivamente ocorreu e é exato o valor reclamado;

V – levantamento dos dados necessários à concretização do estorno pelo competente órgão pagador da Defensoria Pública.

§2º. Para o bom desempenho das tarefas listadas no §1º, contará a Administração Superior, sempre que necessário, com a colaboração do órgão de atuação da



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Defensoria Pública junto ao juízo em que tramita o processo no bojo do qual foi suscitada a necessidade do estorno.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente os dispositivos relativos a honorários de sucumbência previstos na legislação processual civil, especificamente o contido nos art. 83 e ss. do CPC.

Art. 23. A Defensoria Pública-Geral poderá editar normas que fixe ser de sua competência, ou de outro órgão da Administração, a cobrança e execução de quaisquer quantias decorrentes de verbas de sucumbência processual.

~~**Art. 24.** Para o cumprimento da presente deliberação, o(a) defensor(a) público(a) natural poderá solicitar auxílio técnico da CGA para realização de cálculos dos valores a serem cobrados.~~

Art. 24. Para o cumprimento da presente deliberação, o(a) defensor(a) público(a) natural poderá solicitar auxílio-técnico da Assessoria de Projetos Especiais para realização de cálculos dos valores a serem cobrados, através de solicitação de apoio operacional via sistema SOLAR. (Redação alterada pela Deliberação CSDP nº 004, de 18 de abril de 2024)

Art. 25. A utilização indevida por quaisquer pessoas, dos valores havidos a título de honorários por atuação institucional de Defensoria Pública, deverá ser comunicada à Defensoria Pública-Geral para a tomada de providências criminais, cíveis e administrativas.

Art. 26. O cumprimento da presente deliberação deverá constar das inspeções e correições feitas pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

Art. 27. Fatos jurídicos ocorridos previamente à entrada em vigor desta deliberação não serão alcançados por seus efeitos.

Art. 28. Compete à Corregedoria-Geral expedir orientações gerais sobre a aplicabilidade do disposto nesta deliberação.

Art. 29. A presente deliberação entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública